



## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br  
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01  
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

### PARECER JURÍDICO

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 330/2024

**Interessada: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL - LTDA**

#### RESUMO DOS FATOS:

Trata-se da análise de requerimento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 330/2024, vez que a interessada alega que: a falta de separação dos serviços de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados as avaliações e exames fere a competitividade; é necessária a exigência para que tanto o profissional, quanto o licitante tenham registro no CRM ou no CREA; é necessária a exigência do RQE com especialização em medicina do trabalho; é necessária a exigência dos certificados de conclusão de curso do médico do trabalho e do engenheiro; deve ser incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão e Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição profissional; é necessária a inclusão da exigência de registro no CREFONO, no CREFITO, e que os profissionais que sejam técnico em segurança do trabalho, tenham registro no MTE; é necessária a obrigatoriedade de registro no CNES; é necessária a exigência da inclusão do alvará sanitário.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

1) A interessada questiona a falta de separação dos serviços de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados as avaliações e exames, em razão de que isso fere o princípio da competitividade.

Entretanto, verifica-se que na fase preliminar da licitação o órgão requisitante justificou a necessidade de unificar os serviços, evitando eventuais conflitos quando da fiscalização e da execução do objeto do pregão, inclusive com ganhos na economia de escala.

Sendo que, existe uma previsão sobre esse tópico no item 4.4 do termo de referência e no item 8 do ETP:

*“item 4.4 do Termo de Referência - A forma de julgamento será por lote, haja vista que se vislumbra a necessidade de padronização e uniformização dos objetos, de forma que uma única empresa o execute”*

*“item 8 do ETP - Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Nesse sentido, entende-se inviável o parcelamento da contratação pois o custo para a administração pública para vários contratos inviabiliza a sua execução. Além do mais não é interessante para a administração possuir prestadores distintos para a mesma função”*

No mais, com relação a Súmula 247/2004 do TCU mencionada como argumento pela empresa, temos que considerar que ela não foi analisada em sua integralidade pela interessada, isso porque:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,*



## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br  
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01  
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

*fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Dessa forma, a administração pública durante a fase prévia da licitação já reputou que teria prejuízo com a separação dos itens do futuro certame licitatório, por isso inviável o acolhimento do argumento da interessada, inclusive isso é respaldado pela Súmula 08/2014 do TCE-RO:

*“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas”*

Outrossim, consoante o entendimento do TCU a divisão do objeto precisa considerar o aspecto técnico (divisibilidade do objeto) e o aspecto econômico (vantagens econômicas), de modo que eventual separação dos objetos até poderia gerar vantagens econômicas para a administração, contudo no aspecto técnico isso causaria prejuízos. Vez que, os serviços do edital guardam relação entre si, por isso o acompanhamento da execução dos serviços, a cobrança da solução de problemas e a eventual penalização/responsabilização da empresa é feita de forma mais eficiente quando os objetos ficam juntos.

2) Assim sendo, com relação a solicitação da exigência para que tanto o profissional, quanto o licitante tenham registro no CRM ou no CREA competentes, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, isso porque é necessário observar o preconizado pelo parágrafo único do art. 262 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

*“Art. 262, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS: O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos”*

A partir do referido artigo, temos que a **exigência de registros profissionais recai apenas sobre o profissional**, dessa forma inviável a inclusão da exigência que as licitantes também tenham os referidos registros.

3) Já com relação ao ponto de que seja incluída a exigência do RQE com especialização em medicina do trabalho, temos que esse argumento também não deve prosperar.

Isso porque, deve ser levado em consideração o contido nos pareceres 08/1996, 17/2004, 09/2016 do CFM, e no art. 17 da Lei 3268/1957:

*“Parecer CFM 08/1996: Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica”*

*“Parecer CFM 17/2004: Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e segundo a Resolução CFM nº 1634/02, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista”*

*“Parecer CFM 09/2016: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM”*



## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br  
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01  
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

*“Art.17 da Lei 3268/57: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”*

Dessa maneira, pelas regras legais e pelos entendimentos já consolidados do CFM, qualquer médico pode exercer a medicina do trabalho em sua plenitude (coordenando SESMTs e PCMSOs, assinando ASOs, e LTCATs) prescindindo do RQE, por isso o argumento da interessada deve ser rejeitado.

**4)** Da inclusão da exigência dos certificados de conclusão de curso do médico do trabalho e do engenheiro temos que é outro argumento que não deve prosperar, isso porque o edital já realiza de forma satisfatória o modo de comprovação da demonstração de capacitação técnico-profissional, conforme pode ser observado:

*“13.1.3.2 - Demonstração de capacitação **técnico-profissional** através da comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado, com registro no Conselho Regional Competente (pessoa física), devendo juntar para tal comprovação:*

- a) A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser feita:*
  - a.1. Se empregado: Através da cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);*
  - a.2. Se prestador de serviços: Através da cópia do Contrato de Prestação de Serviços;*
  - a.3. Se sócio da empresa: Através da cópia do Contrato Social registrado na junta comercial.*
- b) A comprovação profissional será feita:*
  - b.1. Por intermédio da Apresentação do Registro junto ao Conselho Regional Competente”*

De modo que, eventual inclusão dessa exigência seria inócua e afetaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**5)** Outrossim, a interessada requer que seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição profissional.

A partir disso, é preciso analisar o contido no art. 67 da Lei de Licitações 14.133/2021 referente a qualificação técnica em licitações:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado e responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*



## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br  
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01  
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Dessa forma, ao se observar o citado artigo vemos que a exigência do CAT não se faz necessária, considerando que a formação e o registro do profissional no conselho competente já garantem que este esteja habilitado para elaboração dos Laudos.

6) A interessada também argumenta que é necessária a inclusão da exigência de registro no CREFONO, no CREFITO, e que os profissionais que sejam técnico em segurança do trabalho, tenham registro no MTE, todavia esses argumentos não devem prosperar.

Veja que, considerando que as atividades licitadas são prioritariamente relacionadas a medicina e segurança do trabalho e os laudos licitados podem ser emitidos por responsável técnico médico do trabalho e engenheiro do trabalho, a inclusão de tal previsão no edital, não encontra respaldo técnico.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que **fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. E tem sido este o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado nos acórdãos abaixo:

*“Acórdão 3464/2017- 2ª Câmara - 25/04/2017- Ministro André de Carvalho A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator. Ministro Vital do Rêgo A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista FIO art. 30. inciso 1, cia Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*

Outrossim, se fossem validados todos os requerimentos da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, teríamos a obrigação do responsável técnico e da empresa vencedora serem registrados no CRM, CREA, CREFONO, CREFITO e MTE. Tais pedidos, vão na contramão ao que a própria licitante alegou na justificativa acerca da separação dos lotes, visto que com a aceitação de todos esses pedidos o edital, provavelmente, ficaria moldado de forma que poucas empresas poderiam participar do certame.

7) Sobre o requerimento de obrigatoriedade de registro no CNES, temos que segundo dispõe a Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, em seu art. 4º, o CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELICIMETO DE SAÚDE é obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde que prestem algum tipo de assistência médica.

Em que pese não esteja específico no edital a exigência quanto ao Cadastro no CNES, levando em consideração todos os itens constantes no edital, subentende-se que a empresa obrigatoriamente deva estar cadastrada junto a instituição.

Entende-se assim que a exigência do CNES, é intrínseca a atividade objeto do presente certame.

No mais, tendo em conta que o processo licitatório é referente a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em medicina de trabalho, inclusos exames médicos ocupacionais e complementares para os servidores municipais. Ou seja, a atividade fim não é o atendimento à saúde, porém as empresas realizarão exames.



## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br  
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01  
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

8) Com relação a exigência da inclusão do alvará sanitário temos que, em que pese, o edital de licitação não trazer de forma pormenorizada especificações como o alvará sanitário, ou até mesmo outras certificações legais, a licitante vencedora, durante toda a execução contratual deverá atender aos mais variados diplomas legais e muitas das vezes sendo responsabilidade de órgãos sanitários, ambientais, trabalhistas e conselhos de classe a respectiva fiscalização.

Por isso, o referido argumento não deve prosperar

**Isto posto.**

Opinamos pela improcedência da presente impugnação.

*S.M.J. é este o nosso parecer sobre o assunto, limitado às informações que nos foram repassadas e que, de acordo com outros elementos, ora desconhecidos, podem dar interpretação diversa ao assunto sob análise.*

Doutor Pedrinho - SC, 12 de dezembro de 2024.

---

**Victor Igor C. F. de Lara**

OAB/SC 70.718